

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 19 de setembro de 1995 - Acórdão nº 105-9.677
Recurso nº: 84.240 - IRFON - Anos 1986/1987
Recorrente: CABANGA VEÍCULOS S.A.
Recorrida : DRF em RECIFE - PE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

- TRD - Inaplicável a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível somente juros de 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1.773).

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABANGA VEÍCULOS S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-9.675, de 19.09.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss e Verinaldo Henrique da Silva.

Sala das Sessões (DE), em 19 de setembro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM Sessão de: ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 NOV 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 84.240

ACÓRDÃO Nº 105-9.677

RECORRENTE: CABANGA VEÍCULOS S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 78), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foi apurada infringência reflexa que indicou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, conforme preceitua o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente a exigência tributária.

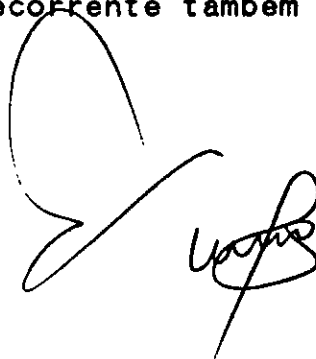
Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 87/95, reiterando os mesmos argumentos do recurso interposto no processo principal (limitou-se a anexar cópia do recurso



interposto naquele processo), tendo, nesta instância, reclamado contra a exigência da TRD como taxa de juros.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.112, que, julgado nesta mesma Câmara, logrou obter provimento parcial para excluir a aplicação da TRD, como juros, no período anterior a agosto de 1991, reclamada pela recorrente também neste feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a series of smaller, connected strokes that form a cursive name or set of initials.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

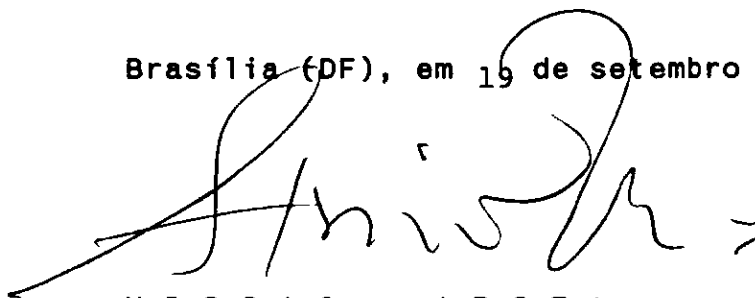
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido parcialmente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por correto formalmente, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para adequar o decidido no processo principal e afastar a incidência da TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível somente juros de 1% ao mês ou fração, segundo entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 01-1.773.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1995



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R

